



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2053413-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PIERRE GONÇALVES PEREIRA, são agravados GRANDER AUTOMÓVEIS e NILSON FERREIRA BRÁZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2053413-20.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Pierre Gonçalves Pereira

Agravada: Grander Automóveis Comércio de Veículos Ltda.

Comarca de São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 39232

Agravo Interno. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Manutenção. Agravo interno não provido.

Versam os autos sobre agravo interno que ataca decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento a agravo de instrumento.

O agravante alegou, em suma, que: (a) recorreu da decisão de 19/02/2025 (f. 491 dos autos do processo) que lhe determinou indicar novo perito; (b) fez referência às decisões anteriores apenas para contextualizar o histórico da controvérsia; (c) apontou que, no juízo, houve recusa à nomeação do perito, o que lhe causa prejuízos, violando-se a coisa julgada e descumprindo-se determinação deste E. Tribunal; (d) interpôs o agravo para que seja determinada a nomeação do perito no juízo; (e) houve violação de acórdão anterior; (f) é beneficiário da gratuidade processual, razão por que não poderia lhe ter sido determinada a indicação do perito; (g) a determinação de arquivamento dos autos foi ilegal; (h) o perito deve ser nomeado no juízo, não havendo nos autos comprovante de busca ou de indisponibilidade de peritos cadastrados neste Tribunal; (i) não aceito o encargo pelo primeiro perito, outro deveria ter sido nomeado.

Agravo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

De início, transcrevo a decisão agravada para ciência do órgão julgador: "(...) No presente cumprimento de sentença, foi determinada a

penhora do faturamento da executada. Em julgamento de agravo por esta C. Câmara, foi decidido o que segue: “(...) Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar em 20% o percentual do faturamento a ser penhorado, mantendo-se a necessidade de nomeação de administrador que deverá, inicialmente, recair sobre representante legal da executada e, em não sendo por este aceito o encargo, autorizar a nomeação de profissional da confiança do Juízo, incluído o valor dos honorários a ele fixados no montante exequendo, a ser satisfeito por meio da constrição deferida. (...)”. Foi determinado a uma sócia da executada o cumprimento da decisão deste E. Tribunal. Ela não a cumpriu. Houve tentativa de nomeação de peritos que declinaram da função. À f. 379 dos autos físicos, foi nomeada como administradora judicial a Sr.^a Erika Possa Salomão e determinado o pagamento dos honorários pela executada. O agravante apresentou embargos de declaração. Foi proferida a decisão de f. 391 dos autos físicos que consignou que os honorários seriam acrescidos ao montante da dívida. A Sr.^a Erika declinou da atuação no feito. Consideração essa recusa e as dos profissionais para a realização da perícia, foi determinado ao exequente se manifestar sobre o prosseguimento do processo. Ele requereu fosse nomeado profissional e determinado o pagamento dos respectivos honorários nos termos do art. 95, § 3º I e II, e § 4º, do CPC. Foi determinado ao exequente indicar profissional para atuar como administrador ou outros meios para a execução. Ele insistiu no pagamento dos honorários de acordo com as disposições do art. 95, § 3º I e II, e § 4º, do CPC. O requerimento foi indeferido. O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Foi determinada a instauração de incidente. Ele requereu informações sobre sócio falecido. Foi determinado que esclarecesse o requerimento, pois os sócios não integravam o processo. Em seguida, ele fez o seguinte requerimento: “(...) Assim, requer-se o imediato cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, em especial do acórdão de fls. 271-274 e 388, determinando-se a realização de perícia administrativa na sede da executada, com a intimação para apresentar os documentos necessários sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais dia). Os honorários da contadora Érica Possa Salomão, nomeada administradora judicial às fls. 416 devem ser acrescidos ao montante exequendo e satisfeitos no êxito da indicação dos meios aptos a garantir o cumprimento da execução. Requer, dessa forma, a expedição de mandado de penhora

sobre 20% do faturamento da empresa, com a nomeação da administradora judicial já designada, nos termos do determinado pelo Tribunal, com os honorários acrescidos ao valor da execução para posterior satisfação, permitindo-se ainda indicar eventuais sócios ocultos ou beneficiários das atividades econômicas da devedora. (...)”. Em 19 de fevereiro de 2025, sobreveio a seguinte decisão: “(...) Indefiro a pesquisa por bens em nome dos sócios da executada, tendo em vista que não integram a presente lide, o que só será possível após o julgamento de eventual incidente e da consequente inclusão das pessoas físicas, se o caso. Não obstante, a d. Perita Érica Possa Salomão declinou da atribuição, razão pela qual não é possível a sua nomeação como administradora judicial (fls. 429/430). O feito se encontra arquivado em virtude da falta de aceite de peritos interessados na atribuição, de modo que novo profissional, com o aceite do encargo, deverá ser indicado pela exequente, nos termos da decisão de fls. 438. No silêncio, ao arquivo. (...)”. No presente recurso, o agravante alegou, em suma, que: (a) na decisão de f. 379 dos autos da ação, foi consignado que o valor dos honorários do administrador seria arcado por ele, exequente; (b) à f. 388 dos autos da ação, o erro foi corrigido; (c) o magistrado não nomeou o perito, contrariando decisão deste E. Tribunal; (d) o feito não prossegue em razão disso; (e) permanece sem cumprimento decisão transitada em julgado; (f) este E. Tribunal já decidiu que os honorários devem ser pagos pela executada, não por ele, agravante; (g) deve ser nomeado o perito com o prosseguimento da execução. Indicou como agravadas as decisões de f. 379 e 388. O agravante fez confusão ao se referir à decisão de f. 388 que, em verdade, nos autos, é a de f. 391. A decisão de f. 379 foi publicada em dezembro de 2018. A decisão de f. 391 foi publicada em fevereiro de 2019. Este agravo interposto em 21 de fevereiro de 2025 é intempestivo em relação a elas. Ademais, as decisões, considerada a correção mencionada à f. 391, não lhe prejudicam. Não houve impugnação específica à decisão de f. 491 dos autos digitais, publicada em 24 de fevereiro de 2025, transcrita acima. A fim de que não restem dúvidas, transcrevo integralmente as razões deste recurso e os requerimentos: “1.1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, tendo a Agravada sido condenada a cumprir as determinações judiciais, incluindo a realização da transferência de veículo junto ao DETRAN-SP. 1.2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já determinou a

penhora de 20% do faturamento da empresa Agravada para satisfação do débito exequendo, incluindo os honorários periciais (fls. 271/274). 1.3. Contudo, o Juízo a quo proferiu decisão (fls. 379) que exige que o Agravante antecipe os honorários periciais, contrariando a decisão superior, que estabeleceu que tais valores devem ser suportados pela Executada e acrescidos ao montante exequendo. 1.4. Em embargos declaratórios opostos, o Juízo reconheceu o equívoco e acolheu o pedido para corrigir a decisão, reafirmando que os honorários periciais devem integrar o débito da Executada e serem satisfeitos por meio da penhora do faturamento da empresa (fls. 388). 1.5. Não obstante a correção, o Juízo de primeiro grau persiste sem nomear o perito e sem dar andamento ao cumprimento da sentença, postergando de forma injustificada o prosseguimento da execução. 2. Fundamentação Jurídica 2.1. A decisão agravada viola a coisa julgada e descumpre a determinação do Tribunal, ferindo os princípios da hierarquia das decisões judiciais, da celeridade processual e da efetividade da execução (art. 4º e 6º do CPC). 2.2. Além disso, a inércia do Juízo quanto à nomeação do perito gera prejuízo irreparável ao Agravante, pois impossibilita o regular andamento da execução e compromete a efetividade da prestação jurisdicional. 2.3. O cabimento do presente Agravo de Instrumento fundamenta-se no artigo 1.015, II, do CPC, por se tratar de decisão interlocutória que impede o regular desenvolvimento da execução. 3. Trechos da Decisão Recorrida Trecho da decisão de fls. 379: “Intime-se a contadora Érica Possa Salomão, para que estime seus honorários, os quais serão acrescidos ao montante exequendo para satisfação por meio da penhora sobre o percentual do faturamento deferido.” Trecho da decisão de fls. 388 (corrigindo erro anterior): “Com efeito, o Acórdão de fls. 271/274 determinou que o valor dos honorários do administrador fosse pago pela Executada, devendo ser acrescido ao montante exequendo para satisfação por meio da penhora sobre o percentual do faturamento deferido.” 4. Pedido de Efeito Suspensivo 4.1. O periculum in mora está demonstrado pelo risco iminente de prejuízo ao Agravante, que permanece sem o devido cumprimento da decisão transitada em julgado. 4.2. O fumus boni iuris é evidente, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça já decidiu que os honorários devem ser pagos pela Executada, e não pelo Agravante. 4.3. Diante disso, requer-se a concessão de efeito suspensivo para determinar, de imediato, que o Juízo cumpra a decisão superior, procedendo à

nomeação do perito e ao prosseguimento da execução, sob pena de, mantendo-se a recusa em cumprir a ordem do tribunal, se proceda à instalação de ofício de reclamação correicional. 5. Requerimentos Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência: a) A concessão de efeito suspensivo para determinar o imediato cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, com a nomeação do perito e prosseguimento da execução, sob pena de, mantendo-se a recusa em cumprir a ordem deste E. Tribunal, se proceda à instalação de ofício de reclamação correicional; b) A intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal; c) Ao final, o provimento definitivo do presente agravo, reformando a decisão recorrida e assegurando o cumprimento integral da ordem superior.” Considerando que o agravo foi interposto somente em fevereiro de 2025, é possível que o agravante tenha tido a intenção de dela recorrer. Todavia, se quisesse recorrer dessa decisão, o agravante deveria ter impugnado seus fundamentos, indicando, por exemplo, se entendia que deveria ser mantida a nomeação da Sr.^a Erika ou nomeado outro perito, o que não fez, não cabendo a este órgão revisor substituir a parte para indicar por quais motivos e para quais fins a decisão deveria ser reformada. Assim, este recurso não pode prosseguir. Nego-lhe seguimento. (...)”.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios, não havendo outros para justificar sua manutenção.

Nego, pois, provimento a este recurso.

Morais Pucci
Relator